



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 407-A, DE 2021** **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a fim de imprimir maior efetividade às políticas de integração social e de apoio às pessoas portadoras de deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCELO ARO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
**(Do Sr. CARLOS BEZERRA)**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a fim de imprimir maior efetividade às políticas de integração social e de apoio às pessoas portadoras de deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, no que se refere ao apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, passa a vigorar com as seguintes alterações em seu Art. 2º, parágrafo único, item 3, alínea “d”:

“Art. 2º .....  
 “Parágrafo único. ....  
 “ .....  
 “III.....  
 “ .....

“d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, observado o seguinte:

1. a regulamentação disporá sobre a situação das pessoas portadoras de deficiência na organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho;
2. será concedido estímulos fiscais ou creditícios à empresa que comprove a contratação de pessoas portadoras de deficiência em número superior ao que estiver obrigada;



3. o descumprimento das disposições tutelares em favor de pessoas portadoras de deficiência implicará multa mensal não inferior a sessenta por cento do valor do salário médio pago pelo empregador;
4. será instituído um fundo especial, com recursos provenientes da multa referida no item anterior e com gestão participativa de pessoas portadoras de deficiência, destinado ao financiamento de entidades que promovam a formação profissional e a qualificação para o trabalho em favor desses trabalhadores.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com a presente medida, objetivamos retomar nossa bandeira levantada na legislatura passada, perante o Senado Federal (PLS 224/2001), mas arquivada por mero decurso de legislatura. Renovamos, portanto, a mesma defesa que permanece atual:

O Constituinte de 1988 deu atenção à justa demanda das pessoas portadoras de deficiência, ao proibir, na Carta Magna, a discriminação dessas pessoas quanto ao acesso ao emprego e a salários, além de preconizar o estabelecimento de cotas no serviço público, a assistência social visando à habilitação, reabilitação e integração à vida social, a concessão de um salário mínimo aos que comprovadamente não puderem prover a própria manutenção e, não menos importante, o atendimento educacional especializado.

Afortunadamente, já foram editadas normas infraconstitucionais que regulam a matéria, de modo a tornar realidade os ideais consagrados no texto constitucional. Em particular, foi promulgada a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Decorrido mais de uma década e meia de vigência, não obstante os avanços conseguidos, especialmente na área do ensino especial, há de se reconhecer a necessidade de aprimorarmos a legislação, especialmente no que se refere à integração e participação dos portadores de deficiência no mercado de trabalho.

De acordo com José Pastore, dos dezesseis milhões de pessoas nessas condições, cerca de nove milhões têm idade para trabalhar, mas somente um milhão estão inseridas no mercado de trabalho. Dessas, apenas duzentos mil, ou seja, dois por cento, têm carteira assinada.

Portanto a legislação precisa ser aprimorada, no sentido de remover obstáculos e criar estímulos à verdadeira integração dessas pessoas nos processos produtivos. Estudos evidenciam a existência de empresas que, pela natureza de suas atividades, não têm condições de preencher suas cotas de contratação de pessoas portadoras de deficiência; outras, por sua dimensão, não encontram profissionais habilitados em número suficiente, de forma a poderem cumprir a exigência legal.

Objetivando o aprimoramento que se faz necessário, este projeto estabelece a imposição de multa com a destinação dos recursos daí provenientes para a formação de um fundo especial, com a gestão participativa de pessoas portadoras de deficiência. O fundo proposto será destinado ao financiamento de entidades que promovam a formação profissional e a qualificação para o trabalho de pessoas portadoras de deficiência. A iniciativa prevê, ainda, a concessão de estímulos fiscais ou creditícios à empresa que contrate portadores de deficiência em número superior ao que estiver legalmente obrigada.

Assim, ao tempo em que se coíbe o desrespeito às normas tutelares destinadas aos portadores de deficiência, fomenta-se as ações de promoção das políticas de igualdade e justiça social, por meio de estímulo – via financiamento da expansão da produção e do emprego –, às empresas que operarem acima das cotas reservadas a esse público.

Portanto, em razão da relevância das medidas defendidas no presente Projeto, contamos com o apoio dos Ilustres Congressistas para a aprovação do texto que ora submetemos a sua elevada apreciação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989**

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos

Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

.....  
.....

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 407, DE 2021

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a fim de imprimir maior efetividade às políticas de integração social e de apoio às pessoas portadoras de deficiência.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado MARCELO ARO

### I - RELATÓRIO

A proposta em epígrafe promove alterações na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências”, para incluir algumas condições a serem observadas no cumprimento do dispositivo acerca da reserva de mercado de trabalho para a pessoa com deficiência.

A proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta.

É o relatório.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213179857300>



## II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 7.853, de 1989, é um dos primeiros instrumentos legislativos com a finalidade de assegurar o exercício pleno dos direitos individuais e a efetiva integração social da pessoa com deficiência, estabelecendo normas gerais relativas às ações do poder público para viabilizar o cumprimento das normas legais em defesa desse público específico.

De fato, ao longo dos últimos anos temos observado uma preocupação crescente com a garantia de cidadania às pessoas com deficiência, o que se traduz na aprovação de várias legislações protetivas, culminando com a aprovação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, também denominado de Estatuto da Pessoa com Deficiência.

No entanto houve um árduo caminho até chegarmos ao Estatuto da Pessoa com Deficiência e podemos dizer que a Lei nº 7.853, de 1989, é um marco nessa caminhada.

O art. 2º da lei determina que cabe ao poder público assegurar os direitos básicos à pessoa com deficiência nas mais variadas áreas, indicando alguns assuntos que devem receber tratamento prioritário, sendo elas as áreas de educação, saúde, formação profissional e trabalho, recursos humanos e edificações.

No que concerne à área de formação profissional e do trabalho, uma das ações previstas é “a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência”.

O projeto em análise propõe uma complementação a esse dispositivo, estabelecendo algumas medidas para contribuir com a sua efetiva aplicação. Assim, a proposição prevê *i*) a concessão de incentivos fiscais ou creditícios à empresa que comprove a contratação de pessoas com deficiência



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213179857300>



em número superior ao que estiver obrigada; *ii*) o pagamento de uma multa pelo empregador que descumprir a lei; e *iii*) a reversão dos valores arrecadados com essa multa para um fundo destinado ao financiamento de entidades que promovam a formação profissional e a qualificação para o trabalho em favor do trabalhador com deficiência.

Estamos plenamente de acordo com a criação de um incentivo fiscal em benefício das empresas que contratarem pessoas com deficiência além da cota a que estejam obrigadas. Além de beneficiar as empresas, esse tópico é igualmente favorável aos trabalhadores com deficiência, uma vez que teremos a ampliação do número de vagas no mercado de trabalho para esse segmento da população.

Quanto à aplicação da multa pelo descumprimento da lei, cabe fazer algumas observações. A reserva de mercado a que se refere a alínea “d” do inciso III do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 1989, dispositivo que o presente projeto de lei busca alterar, já se encontra contemplada na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Com efeito, o art. 93<sup>1</sup> desse diploma legal estabelece o percentual de pessoas com deficiência que deve ser contratado pelas empresas, observada uma proporção calculada sobre o número de empregados.

Compete à Inspeção do Trabalho a fiscalização do cumprimento dessa cota e o seu eventual descumprimento já submete o empregador ao pagamento de multa, aplicando-se, ao caso, o art. 283 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o regulamento da Previdência Social, que prevê o seguinte:

*Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, 8 de maio de 2003, para a qual*

<sup>1</sup> Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante. ....	5%

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213179857300>



*não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:*

Nesse contexto, constatamos que já há previsão legal de pagamento de multa pelo descumprimento de normas relativas à reserva de mercado para a pessoa com deficiência, sendo desnecessária a inclusão do dispositivo constante do item 2 do presente projeto de lei, sob pena de se criar nova sanção para uma infração já apenada.

Ressalte-se que os valores de multa acima mencionados foram recentemente majorados pela Portaria nº 914, de 13 de janeiro de 2020, do Ministério da Economia, nos seguintes termos: “o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada no art. 283 do RPS, varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 2.519,31 (dois mil, quinhentos e dezenove reais e trinta e um centavos) a R\$ 251.929,36 (duzentos e cinquenta e um mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos)” (art. 8º, inciso IV).

Outrossim, a exclusão do item 3 do projeto de lei implica a exclusão também do item 4, que dispõe sobre a destinação da multa para um fundo. Se a multa é excluída do projeto (item 3), o dispositivo que lhe é acessório também deve ser excluído, ou seja, a exclusão do fato gerador dos recursos que iriam constituir o fundo compromete a sua própria existência (item 4).

Ressalte-se que as multas aplicadas pelo descumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, são destinadas ao Tesouro Nacional e uma eventual mudança nessa destinação para um fundo cuja natureza não foi especificada poderia implicar renúncia de receita, o que demandaria a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o que não foi feito no presente projeto.



Por fim, há que se fazer um reparo ao texto ora em apreciação. Desde a aprovação da Lei nº 7.853, de 1989, as políticas públicas voltadas para o público-alvo do presente projeto sofreram algumas modificações, sendo uma delas a denominação a ele aplicada. Assim, a denominação atualmente aceita como a mais apropriada é a de “pessoa com deficiência”, uma vez que não gera as discriminações contidas nos termos anteriormente usados. A referida lei foi editada em outro contexto e, portanto, devemos promover o processo de sua atualização, a começar pelo projeto atualmente em análise.

Nesse contexto, posicionamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 407, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado MARCELO ARO  
Relator

2021-8988



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213179857300>



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 407, DE 2021

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a fim de imprimir maior efetividade às políticas de integração social e de apoio às pessoas com deficiência na área da formação profissional e do trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “d” do inciso III do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

*Parágrafo único.* .....

.....

III – .....

.....

*d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas com deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, observado o seguinte:*

*1. a regulamentação disporá sobre a situação das pessoas com deficiência na organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho; e*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213179857300>

*2. serão concedidos incentivos fiscais ou creditícios à empresa que comprove a contratação de pessoas com deficiência em número superior ao que estiver obrigada.*

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado MARCELO ARO  
Relator

2021-8988



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213179857300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 407, DE 2021

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 407/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Aro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rejane Dias - Presidente, Alexandre Padilha - Vice-Presidente, Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Léo Motta, Marcelo Aro, Maria Rosas, Pedro Augusto Bezerra, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Tiago Dimas, Carla Dickson, Dra. Soraya Manato, Edna Henrique, Fábio Trad, Geovania de Sá, Julio Cesar Ribeiro, Mara Rocha, Marina Santos e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2021.

Deputada REJANE DIAS  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211786495500>





## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 407, DE 2021

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a fim de imprimir maior efetividade às políticas de integração social e de apoio às pessoas com deficiência na área da formação profissional e do trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “d” do inciso III do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

Parágrafo único. ....

.....

III – .....

.....

*d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas com deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, observado o seguinte:*

*1. a regulamentação disporá sobre a situação das pessoas com deficiência na organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho; e*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

*2. serão concedidos incentivos fiscais ou creditícios à empresa que comprove a contratação de pessoas com deficiência em número superior ao que estiver obrigada.*

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2021.

**Deputada Rejane Dias**  
**Presidente**

Apresentação: 12/08/2021 10:29 - CPD  
SBT-A 1 CPD => PL 407/2021

**SBT-A n.1**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217711730800>



\* CD 217711730800 \*